

Lei nº 5.316 de 21 de DEZEMBRO de 20 18

Altera dispositivos da Lei nº 2.983, de 27 de abril de 2001, que "Dispõe sobre a instituição de estacionamentos rotativos, de veículos automotores de passageiros e de carga, nas vias e logradouros públicos de Teresina", modificada pela Lei nº 3.031, de 17 de setembro de 2001, na forma que especifica.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dá nova redação ao art. 3º; ao inciso I, do art. 5º; ao parágrafo único, do art. 8º; ao art. 10; ao parágrafo único, do art. 12; ao parágrafo único, do art. 15; ao art. 18; acrescenta parágrafo único, ao art. 9º; cria o art. 18-A; e revoga dispositivos, todos da Lei nº 2.983, de 27.04.2001, modificada pela Lei nº 3.031, de 17.09.2001:

"Art. 3° As áreas situadas em frente a hospitais e prontos-socorros serão devidamente regulamentadas e sinalizadas, não estando inclusas no sistema de estacionamento objeto desta Lei.
"Art. 5°
I - dos veículos oficiais da União, do Estado e do Município, quando estacionados nos seus respectivos pontos regulamentados e aprovados;
"Art. 6°
Parágrafo único. REVOGADO"
"Art. 8°
Parágrafo único. Esta tarifa somente poderá ser reajustada anualmente, por decreto do Prefeito Municipal, e de acordo com o índice inflacionário nele estabelecido."
"Art. 9°
Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a estabelecer tempos diferenciados em áreas específicas, devendo as mesmas estarem sinalizadas de modo a permitir a identificação pelo usuário."

"Art. 10. Constitui infração ao sistema de estacionamento objeto desta Lei:

- I estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem que se proceda o devido pagamento pela utilização do espaço público. O usuário poderá efetuar a comprovação do pagamento por meio eletrônico ou através da fixação de recibo de forma visível no veículo:
- II deixar de adquirir créditos, correspondentes a 2 (duas) vagas, quando utilizar veículo cujo comprimento ultrapasse o limite estabelecido para 1 (uma) vaga de estacionamento;
- III utilizar o comprovante de pagamento de forma incorreta, contrariando as instruções nele inseridas:

Inseridas: Identificador: 32003700320036003A00540052004100 Conferência em http://www.splonline.com.br/cmteresina/spl/autenticidade.



Prefeitura Municipal de Teresina

- IV ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga, estabelecido por meio das placas de regulamentação;
- V estacionar em local demarcado por faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para 1 (uma) vaga;
- VI deixar de remover seu veículo da vaga quando ultrapassado o tempo máximo de permanência;
- VII estacionar veículo que, apesar de apresentar a credencial definida na Resolução nº 304/2008, do CONTRAN ou outra que vier substituí-la –, não esteja transportando pessoas com deficiência ou com necessidades especiais de locomoção;
- VIII estacionar veículo que, apesar de apresentar a credencial definida na Resolução nº 303/2008, do CONTRAN ou outra que vier substituí-la –, não esteja transportando pessoas idosas;
- IX estacionar o veículo em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro CTB."

66 A+	12				
Art.	12.	 	 	 	

Parágrafo único. Ao final da concessão, o equipamento, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos reverterão para o Poder Público Municipal, sem qualquer pagamento à concessionária e em perfeito estado de conservação e manutenção."

"Art. 13. REVOGADO"

"Art. 14. REVOGADO

Parágrafo único. REVOGADO"

"Art. 15.

Parágrafo único. Quando da seleção de pessoal para compor o quadro da empresa concessionária, deverá ser dado preferência aos flanelinhas que estejam cadastrados no órgão municipal competente."

- "Art. 18. Compete ao Poder Público Municipal a organização, o gerenciamento e a fiscalização da concessão objeto desta Lei."
- "Art. 18-A. Os casos omissos, bem como as demais regulamentações necessárias ao disciplinamento de ações para funcionamento do serviço de estacionamento controlado de veículos nas vias e logradouros públicos, no Município de Teresina, não previstos nesta Lei, serão tratados em regulamentação específica, por meio de Decreto, e no respectivo edital do certame."
- Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o parágrafo único, do art. 6º, o art. 13 e o art. 14, com o seu parágrafo único, todos da Lei nº 2.983/2001, modificada pela Lei nº 3.031/2001.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 21 de dezembro de 2018.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

Reinth

RAIMUNDO EUGÊNIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA